SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 4001010-11.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: WELINGTON FERNANDO GARBUIO

Requerido: RODONAVES CAMINHÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Welington Fernando Garbuio propôs a presente ação contra a ré Rodonaves Caminhões Comércio e Serviços LTDA. pedindo a condenação da ré a realizar a retifica do motor do caminhão de sua propriedade, entregando-o em perfeitas condições de uso e funcionalidade, bem como ao pagamento por danos morais e lucros cessantes.

Indeferida a antecipação da tutela (fls. 99/103).

A ré foi devidamente citada por A.R. em 11/02/2014 (vide fls. 111), contudo, não apresentou contestação (vide fls. 112), tornando-se revel.

O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 115).

É o relatório. Fundamento e decido.

O autor declara ser possuidor do caminhão descrito às fls. 01 dos autos, utilizando-o para o exercício de seu mister: transportador de cargas. Que numa de suas viagens constatou problema no motor do caminhão e contratou a ré pra realizar a retifica do motor. O serviço foi realizado e o caminhão entregue ao autor em 09/08/2013. Que gastou R\$ 6.840,07 com a aquisição das peças necessárias bem como R\$ 9.922,28 para a retifica do motor (fls. 55/59). Que após ter rodado 15 dias com o caminhão (aprox.. 4.000 km), em uma de suas viagens, o motor fundiu novamente. Que levou o caminhão para que a ré resolvesse o problema, haja vista estar dentro do prazo de garantia, mas a ré alega que o problema no motor ocorreu por culpa do autor. Que o caminhão está parado e sem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

reparo na sede da ré desde o final do mês de agosto, e o autor parado há 03 meses sem seu instrumento de trabalho. Que está deixando de auferir mensalmente, aproximadamente R\$ 11.300,00, conforme comprovam os contratos de frete juntados aos autos. Que o dano experimentado até a presente data a título de lucros cessantes é da ordem de R\$ 33.900,00. Pugna pelo arbitramento de danos morais experimentados.

O dispositivo legal aplicável ao caso vertente é o do art. 14 do Estatuto Consumerista que estabelece a responsabilidade pelo fato do serviço, asseverando que o fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos. (grifei).

Referido dispositivo legal preleciona que o serviço defeituoso ou o serviço que não foi prestado independem de culpa, pois o CDC adota a teoria da **responsabilidade civil objetiva**.

Incumbia à empresa ré zelar pela garantia dos serviços por si prestados aos veículos de seus clientes, resultando elidida a responsabilidade somente nos casos de culpa exclusiva do próprio consumidor, o que deveria ser objeto de prova nos autos. Contudo, a ré foi revel, e pela "Teoria da Aparência", considera-se devidamente citada. Nesse passo, de rigor a **aplicação dos efeitos da revelia** constatada às fls. 112, donde se presumem verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Com relação à "Teoria da Aparência":

Nesse sentido:

0001585-02.2001.8.26.0116 - Apelação / Municipais - Relator(a): Rodolfo César Milano - Comarca: Campos do Jordão - Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público - Data do julgamento: 26/03/2015 - Data de registro: 15/04/2015 - Ementa: CITAÇÃO POR VIA POSTAL - Correspondência entregue no endereço da sede da ré e recebida por terceiro - Regularidade - Adoção da teoria da aparência - Alegação de descumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 223 do Código de Processo Civil -

Descabimento – **Firme entendimento jurisprudencial no sentido de ser válida a citação postal se recebida por funcionário da pessoa jurídica, ainda que este não tenha poderes para representá-la – Citação válida.** PRESCRIÇÃO Execução fiscal Taxa de Licença Exercício de 1997 Municipalidade de Campos do Jordão Constituição definitiva do crédito tributário ocorrida na data dos vencimentos do tributo, em março e dezembro de 1997 Ação distribuída em 09.01.2001 Executada citada por carta Validade - Reconhecimento, de ofício, da prescrição Possibilidade Artigos 40, § 4º da LEF e 219, § 5º, do CPC Manutenção da sentença Apelo da Municipalidade desprovido. (grifei).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O serviço objeto dos autos é protegido contratualmente e legalmente pelo Código de Defesa do Consumidor que, em seus artigos 24 e 26 assim dispõe:

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: I - **trinta dias**, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis".

A empresa prestadora do serviço de retificação, por não ter comprovado sua excludente de responsabilidade civil, está obrigada a reparar o dano sofrido pelo automóvel do autor, sem cobrar qualquer valor pelo conserto, tendo em vista que o motor do veículo estava no prazo de garantia contratual disposto no CDC. <u>Nesse sentido:</u>

Indenização - Conserto - Falha - Comprovação - Responsabilidade do Reparador - Apelação Provida. Verificada a falha do conserto, feito poucos dias antes, procede a indenização pretendida pelo dono do veículo conservado. Responsabilidade do reparador pelo conserto feito, consoante o art. 14 do CDC (Lei 8078/90)", in TJRS, 7ª Cam. Civ., Rel Des. Luiz Machado, Ap. Civ. n. 581007174.

Diante da documentação acostada aos autos às fls. 25/35 (comprovantes de fretes que o autor realizava por conta), 61/83 (comprovantes de pagamento da empresa a qual o autor era cooperado), pode-se constatar que o autor realmente deixou de auferir a quantias consideráveis a título de fretes. Noutro giro, para efeito de cálculo, tal direito cessa com o novo registro em carteira, datado de, 11/2014. Assim sendo, fixo os lucros cessantes devidos ao autor no importe de R\$11.300,00 mensais, calculados de 24/08/2013 até 11/2014. Com relação ao prazo de garantia do serviço, a ré, em momento algum, na

"Carta de Informações Preliminares" que endereçou ao Procon às fls. 93/98, impugna o fato da reclamação do autor ter sido feita fora do período de garantia (prevista no CDC, de 30 dias).

Neste contexto e, diante de todas as provas documentais carreadas a estes autos, deve a ré Rodonaves Caminhões Comércio e Serviços Ltda., ser condenada a entregar ao autor, no prazo de 30 dias, o caminhão com a retifica realizada de maneira satisfatória, entregando-o em perfeitas condições de uso e funcionalidade, sem custo nenhum para o autor, sob pena de pagamento de *astreinte* no valor de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento do prazo estabelecido.

Nesse passo, devida a procedência do pedido de condenação a danos morais, ao passo que as situações experimentadas pelo autor neste lapso temporal ultrapassam, sem dúvida, a esfera do mero aborrecimento. Tanto que, por conta de não poder utilizar o caminhão para o trabalho, mudou inclusive seu mister, exercendo, atualmente, a função de motorista junto à empresa Viação Paraty Ltda. desde 04/11/2014. Fixo os danos morais experimentados pelo autor em R\$ 3.000,00.

Nesse sentido:

0005278-51.2012.8.26.0037 - Apelação / Compra e Venda - Relator(a): Vanderci Álvares - Comarca: Araraquara - Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 21/08/2014 - Data de registro: 26/08/2014 - Ementa: Prestação de serviços. Conserto de veículo. Demora injustificada para os reparos necessários. Danos morais e materiais. Ação indenizatória. 1.Revela-se inafastável que a demora injustificada no conserto do veículo, por aproximadamente sete meses, é hábil a causar transtornos suficientes a gerar dano moral. 2.A concessionária que se comprometeu a consertar o veículo, por integrar a cadeia de fornecedores do serviço, pode ser responsabilizada pelos danos que a morosidade causou ao consumidor, máxime quando não comprovou de forma suficiente a culpa exclusiva da seguradora na aprovação dos orçamentos. 3. Não se revela exigível da concessionária o ressarcimento de danos que não têm nexo causal com a demora na finalização dos reparos. 4.A indenização por dano moral deve ser arbitrada dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se a punição exagerada e o enriquecimento da vítima. 5.Deram parcial provimento ao recurso, para os fins constantes do acórdão.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEI

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, acolho, em parte, o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a: 1. entregar ao autor, no prazo de 30 dias, o caminhão com a retifica realizada de maneira satisfatória, entregando-o em perfeitas condições de uso e funcionalidade, sem custo nenhum para o autor, sob pena de pagamento de *astreinte* no valor de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento do prazo; 2. o pagamento do valor de R\$ 3.000,00 a título de danos morais experimentados, atualizados monetariamente a partir de 19/09/2013 (data da negativa por escrito da ré em realizar o conserto do veículo, vide fls. 98), e juros de mora a partir da citação e 3. o pagamento do valor de R\$ 169.500,00 a título de lucros cessantes, atualizados monetariamente a partir do ajuizamento da presente e juros de mora a partir da citação. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da condenação, ante a inexistência de complexidade. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Carlos, 02 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA